



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/03/2014 – ITEM 28

RECURSO ORDINÁRIO

TC-003370/003/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana - Erich Hetzl Junior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e VISATUR – Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de estudantes moradores em bairros desprovidos de Escolas de Ensino Fundamental (1º Grau), nos períodos diurno e noturno.

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos ordenadores de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Inicialmente, destaco que licitação, contrato e 02 (dois) aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Visatur – Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., tendo por escopo a prestação dos serviços de transporte de alunos, foram aprovados por este Tribunal (cf. deliberado pela E. Primeira Câmara, sessões de 25/02/03 e 12/07/05, relator eminente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro Robson Marinho e eminente Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi).

Já os aditivos firmados em 25/08/04, 20/10/04, 11/08/05, 13/10/05, 28/12/05, 07/07/06, 04/09/06, 23/03/07 e 02/07/07 foram julgados irregulares pela E. Primeira Câmara, em sessão de 18 de maio de 2010, tendo como relator o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como aplicando multa de 300 (trezentas) UFESP's ao responsável legal (v. acórdão publicado no DOE de 09/06/10).

Dos termos constantes do r. voto condutor desse último julgamento, extraio que a matéria recebeu decreto desfavorável por conta do descumprimento do disposto no §1º, do art. 65 da Lei n.º 8666/93, porquanto os aditamentos provocaram acréscimo de até 160,45% sobre o valor atualizado do contrato, superando o limite máximo permitido pelo referido dispositivo legal.

Além disso, constatou-se a inobservância de formalidades igualmente estabelecidas pela legislação, como a falta de publicação oportuna dos aditivos na imprensa oficial, além da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformada, a Prefeitura de Americana, regularmente representada, recorreu da r. decisão ressaltando se tratar de serviços de natureza continuada, com aumento natural de alunos em cada renovação.

Defendeu, assim, que o aditamento seria autônomo, não se somando os percentuais concedidos nas prorrogações anteriores.

Quanto à multa, sustentou a falta de razoabilidade ao se aplicar pena de caráter pessoal, sem se levar em conta os danos eventualmente decorrentes da conduta do responsável.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1022/1025, 1026/1027 e 1028/1030).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 09/06/10 – fl. 1007, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 24/06/10 – fl. 1009).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Na esteira do r. julgamento recorrido, entendo igualmente que o descumprimento ao preceito estabelecido no §1º, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 é determinante para a reprovação da matéria.

Consta dos autos que os aditivos ultrapassaram consideravelmente o limite de 25,0% estabelecido na aludida norma (160,45%), a qual, aliás, não excepciona sua aplicação para serviços de natureza continuada ou para prorrogações da vigência inicialmente estabelecida no termo contratual.

Por fim, destaco que a penalidade pecuniária tem base na Lei Orgânica deste Tribunal e fora fixada em patamar compatível com o grau da irregularidade e a dimensão financeira da contratação, não cabendo reparos.

Nessa conformidade, acolho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO